



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000033-45.2024.5.12.0048

Relator: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2024

Valor da causa: R\$ 517.165,07

Partes:

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE CUNHA JORGE

ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

ADVOGADO: MAYCON PREIS

ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI

ADVOGADO: SILMARA SARAI DA SILVA

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA NAGEL

RECORRIDO: L2G INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: OSCAR FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
0000033-45.2024.5.12.0048
: CARLOS HENRIQUE CUNHA JORGE
: L2G INDUSTRIAL LTDA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1. CARLOS HENRIQUE CUNHA JORGE
Recorrido(a)(s):	1. L2G INDUSTRIAL LTDA

RECURSO DE: CARLOS HENRIQUE CUNHA JORGE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 23/01/2025; recurso apresentado em 04/02/2025).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /
CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE
RELAÇÃO DE EMPREGO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 74, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do art. 7º, IV e VI, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 462 e 468, da CLT; e 141 e 341, do CPC.
- divergência jurisprudencial .

A parte recorrente reitera sua discordância com o salário arbitrado ao vínculo de emprego reconhecido na origem.

Consta do acórdão:

"(...) Coaduno como o entendimento de origem (fl. 582), pois os valores recebidos pela parte autora durante a vigência do contrato de prestação de serviços (ID 0bb67fd) na condição de representante comercial, pago à base de comissões sobre vendas, não pode servir de parâmetro salarial para fins de reconhecimento do vínculo na função de vendedor, por se tratar de relações jurídicas diversas, àquela de natureza civil e esta de natureza trabalhista, onde sabidamente a prestação de serviços como representante comercial na condição de autônomo propicia ganhos bem superiores a um contrato como empregado celetista.

Assim, para fins de reconhecimento de vínculo de emprego o salário deve corresponder ao da média do mercado em que está inserido o empregado e não aquele negociado em condições específicas de trabalhador autônomo.

No caso, o autor vendia produtos da ré que tem como foco principal de atuação a fabricação de sabões e detergentes sintéticos no comércio atacadista (Consulta CNPJ - ID 11f93e8 e Contrato social - ID 538f254).

Portanto, a função desempenhada pelo autor era de vendedor em comércio atacadista, CBO - 5211-05, com média salarial em torno de R\$ 2.538,00, podendo chegar ao salário de até R\$ 3.516,00, valores que se harmonizam com o arbitrado em sentença de R\$ 3.000,00, como salário contratual mensal do vínculo de emprego reconhecido no período de 05/10/2020 a 14/07/2023, de cuja decisão não cabe nenhum reparo.

Em decorrência, nego provimento ao recurso."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

Por outro lado, alerto que subsídios jurisprudenciais não elencados na alínea "a do art. 896 da CLT ou que não indiquem a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados não se prestam ao confronto de teses (Súmula nº 337 do TST)".

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

FLORIANOPOLIS/SC, 11 de fevereiro de 2025.

AMARILDO CARLOS DE LIMA

Desembargador do Trabalho-Presidente

